



VI - ao usuário ou ao prestador de serviços, quando procede em desacordo com o receituário ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais, ou quando não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos;

VII - ao proprietário da terra, pessoalmente, se agricultor e a ele solidariamente com o meeiro ou arrendatário, em razão do uso de área interdita para determinada finalidade;

VIII - ao produtor que produz mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou que não dá destinação final às embalagens vazias de agrotóxicos;

Parágrafo único. A autoridade que tenha ciência ou notícia de ocorrência da infração é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 25. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposição desta Lei acarreta, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em sua regulamentação, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão ao produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- III - condenação do produto;
- IV - inutilização do produto;
- V - suspensão de autorização de registro ou licença;
- VI - cancelamento de autorização de registro ou licença;
- VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; e

VIII - destruição de vegetal, parte de vegetal e alimento, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado ou que apresentem resíduos acima do permitido.

Art. 26. Os órgãos públicos dispostos no *caput* do art. 2º desta Lei deverão desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais aos seres humanos, animais e meio ambiente, além de prevenir acidentes que decorram de utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, devem implementar, em colaboração com o poder público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à lavagem (tríplice lavagem ou sob pressão) e a devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

Art. 27. Fica instituída a Comissão Técnica de Assessoramento para agrotóxicos, constituída por entidades públicas e privadas de representação de segmentos técnicos, de usuários, de consumidores e de fabricantes, composta no máximo por 11 (onze) membros de notório saber na área específica, sob a coordenação da AGED/MA.

Art. 28. Os recursos para a execução da presente Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Estado.

Art. 29. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 30. Fica revogada a Lei nº 8.193, de 6 de dezembro de 2004.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO
Secretário Chefe da Casa Civil

JOSÉ DE JESUS SOUSA LEMOS
Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA
Secretária de Estado da Saúde

OTHELINO NOVA ALVES NETO
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais

LEI Nº 8.522 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

Cria cargos em comissão no quadro de pessoal da Justiça de 2º Grau do Poder Judiciário do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça os seguintes cargos em comissão:

- I - seis cargos de Assessor de Desembargador, Símbolo ISO I;
- II - seis cargos de Assessor Jurídico, Símbolo ISO-I;
- III - três cargos de Assessor Técnico, Símbolo ISO-I;
- IV - três cargos de Assessor Chefe, Símbolo ISO-I;
- V - seis cargos de Assistente de Gabinete, Símbolo DGA;
- VI - três cargos de Chefe de Gabinete, Símbolo DGA;
- VII - seis cargos de Oficial de Gabinete, Símbolo DANS-1;
- VIII - três cargos de Secretário-Executivo, Símbolo DANS-3;
- IX - seis cargos de Auxiliar de Gabinete, Símbolo DAI-1;
- X - seis cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Símbolo DAI-1;
- XI - seis cargos de Motorista, Símbolo DAI-1.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO
Secretário Chefe da Casa Civil

LEI Nº 8.523 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação de órgãos e cargos comissionados do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com alteração da Lei nº 8.032 de 10 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura organizacional do Poder Judiciário, do Tribunal de Justiça os seguintes cargos:

- I - 01 de Coordenador de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, Símbolo DGA;
- II - 01 de Coordenador de Pagamento, Símbolo DGA;
- III - 01 de Chefe de Divisão de Gravação e Registros, Símbolo DANS-III;
- IV - 01 de Chefe de Divisão de Análise e Faturas, Símbolo DANS-III;
- V - 01 de Chefe de Divisão de Transportes da Corregedoria Geral da Justiça, Símbolo DANS-III;
- VI - 06 de Secretários de Câmaras Isoladas, Símbolo DAS-1;
- VII - 02 de Secretários de Câmaras Reunidas, Símbolo DAS-1;
- VIII - 01 de Secretário do Conselho Estadual Judiciário de Adoção - CEJA, Símbolo DAS-1;
- IX - 02 de Auxiliar de Serviços Gerais, Símbolo DAI-1.

Art. 2º Ficam extintas as seguintes funções:

- I - 06 de Secretários de Câmaras Isoladas;
- II - 02 de Secretários de Câmaras Reunidas;
- III - 01 de Seção de Taquigrafia.

Art. 3º As atribuições dos órgãos previstos no art. 1º desta Lei serão definidos pelo Tribunal de Justiça por meio de resolução.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 30 DE NOVEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO
Secretário Chefe da Casa Civil

LEI Nº 8.524 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Maranhão - PEFES.

Art. 2º A economia solidária constitui-se de iniciativas que visam à organização, à cooperação, à gestão democrática, à solidariedade, à distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, à autogestão, ao desenvolvimento local e sustentável, ao respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, à valorização do ser humano e do trabalho e ao estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres na geração de produtos e serviços.

Parágrafo único. A formação de redes que integram grupos consumidores, produtores e prestadores de serviço para a prática do mercado solidário é prioridade da economia solidária.

Art. 3º O setor da economia solidária é formado por empreendimentos, entidades de assessoria e fomento e gestores públicos.

Art. 4º São empreendimentos da economia solidária as cooperativas, associações e empresas de autogestão que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - que sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

II - cujos patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados;

III - que tenham por instância máxima de deliberação a assembleia geral periódica de seus associados e por instâncias intermediárias, aquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;